



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº SP 2013/295

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **UBS AG ZURICH** previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01(MEMO/SIN/GIA/Nº 273/2013 às fls. 408 a 425).

FATOS

2. O UBS AG é um banco estrangeiro suíço, cadastrado na CVM desde 31.10.08 para operar como investidor não residente, nos termos da Resolução CMN nº 2689/00, além de também ser custodiante global de outro BANCO SUÍÇO.

3. Em 17.04.2009, no âmbito da relação comercial bancária e de custódia global que mantinha com esse banco, o UBS AG recebeu ADR's patrocinados emitidos por companhia aberta brasileira (doravante denominada "COMPANHIA") em mercado norte-americano, sendo que, dentro da conta de custódia global detida por esse banco junto ao UBS AG, os ADR's foram devidamente segregados em benefício do efetivo cliente, uma EMPRESA URUGUAIA, cliente do outro BANCO SUÍÇO.

4. Ocorre que em 23.04.2009, os ADR's foram convertidos em ações¹ da COMPANHIA a pedido do outro BANCO SUÍÇO. Sendo que, depois da conversão, em 04.05.09, as ações foram entregues na conta coletiva de titularidade do UBS AG, regulada pela Resolução CMN nº 2689/00 e pela Instrução CVM nº 325/00, tendo sido registradas como posição do UBS AG em sua conta de não residente ao invés de terem sido identificadas e segregadas em nome do outro BANCO SUÍÇO ou de seu titular final, a EMPRESA URUGUAIA.

5. Em agosto de 2009, foi proposta Ação Civil Pública em face da COMPANHIA e de um de seus sócios (doravante denominado "SÓCIO DA COMPANHIA"), visando a repatriação de valores desviados de cofres públicos. Desde o final do ano de 2009, conforme alegado, o UBS AG vem

¹ O que representava cerca de 10% do capital preferencial da COMPANHIA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

adotando política mais restritiva para novos investidores não residentes no Brasil (Resolução CMN nº 2689/00).

6. Em 02.10.2012, o UBS AG questionou ao CUSTODIANTE sobre a possibilidade de transferência das ações em comento para a conta de outra Instituição Financeira, tendo sido informado que a transação somente poderia ser realizada no mercado de bolsa.

7. Em 06.10.2012, o UBS AG recebeu do outro BANCO SUÍÇO ordem formal para transferir a totalidade das ações para um novo custodiante global escolhido pelo seu cliente.

8. Em 15.10.2012, UBS AG reiterou ao CUSTODIANTE o questionamento sobre a possibilidade de transferência da posição das 6.193.220 ações da COMPANHIA de sua titularidade para a titularidade da EMPRESA URUGUAIA. E o CUSTODIANTE reiterou que a única solução viável seria a venda das ações no mercado de bolsa.

9. Ainda no decorrer do mês de outubro de 2012 o UBS AG:

- Entrou em contato com o REPRESENTANTE LEGAL da conta regulada pela Resolução CMN nº 2689/00 para discutir a viabilidade da transferência solicitada, tendo, uma vez mais, recebido a informação de que a transferência só seria possível por meio de negociação em bolsa;

- Questionou a advogados externos sobre a possibilidade da mencionada transferência, tendo recebido a mesma resposta. Além disso, foi alertado de que as características da COMPANHIA e a composição do seu controle acionário ensejariam maiores investigações junto ao outro BANCO SUÍÇO, com o fim de se conhecer o beneficiário final das ações, tendo em vista que a operação poderia se enquadrar como suspeita de lavagem de dinheiro à luz da legislação brasileira, o que suscitaria a obrigatoriedade de reporte às autoridades locais; e

- Foi informado pelo outro BANCO SUÍÇO de que o proprietário final das ações poderia ser uma pessoa politicamente exposta (doravante denominada “PPE”).

10. Em 16.11.2012, a Corte de Jersey condenou as empresas do SÓCIO DA COMPANHIA e familiares a devolver R\$ 32 milhões à Prefeitura de São Paulo.

11. Em 27.12.2012, o UBS AG bloqueou internamente a conta em questão, até que fossem recebidas do outro BANCO SUÍÇO informações confiáveis quanto à titularidade do beneficiário final das ações.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

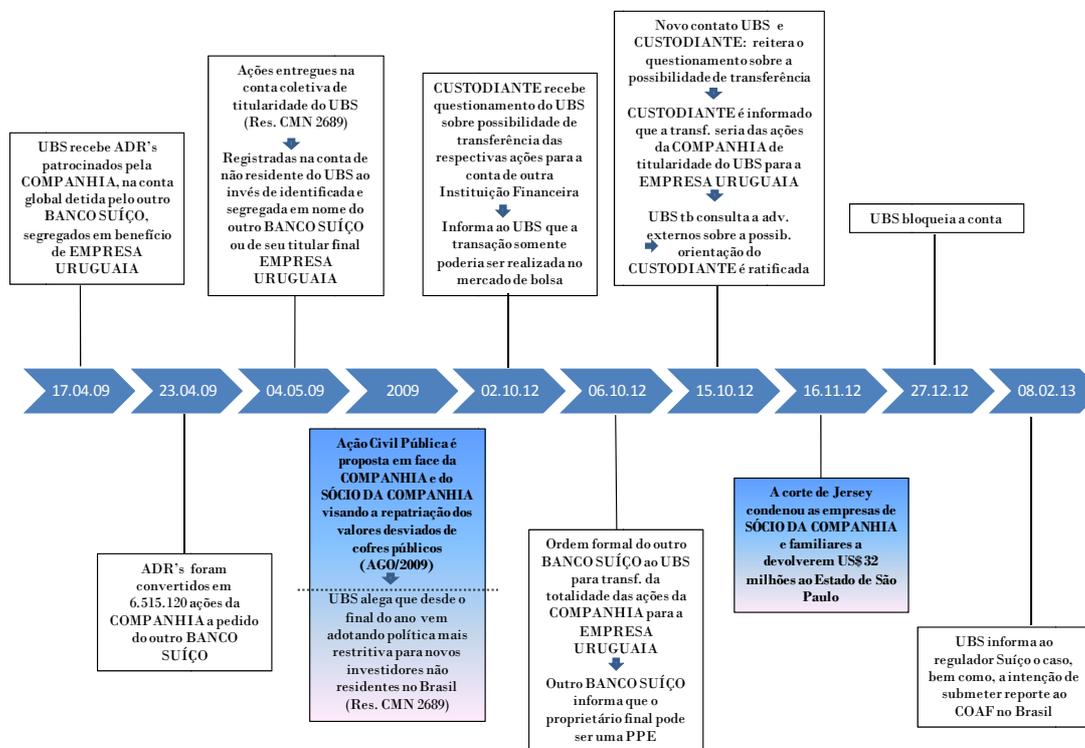
12. Em 08.02.2013, o UBS AG informou ao Regulador Suíço a respeito do caso e de sua intenção de submeter um reporte ao COAF no Brasil.
13. Em 19.02.2013, o UBS AG notificou formalmente ao REPRESENTANTE LEGAL para reportar ao COAF que as ações registradas em sua conta própria se referiam à operação em benefício do outro BANCO SUÍÇO. Alega desconhecer o real proprietário das ações, mas que sabia que o real proprietário das ações seria classificado como PPE no Brasil. Diante desse contexto, solicitou que o REPRESENTANTE LEGAL fizesse o reporte ao COAF, face aos indícios de que as posições pudessem ter relação com a família controladora da COMPANHIA. Na mesma data o REPRESENTANTE LEGAL faz o reporte.
14. Em 13.03.2013, o UBS AG comunica à CVM, em reunião realizada na sede da Autarquia.
15. Em 12.04.2013, o REPRESENTANTE LEGAL informou ao SISCOAF sobre ofício da Justiça de São Paulo determinando a indisponibilidade dos bens da COMPANHIA (no montante aproximado de R\$ 520 milhões). E, em 13.05.2013, sobre as funções do conglomerado de que faz parte.
16. Em 24.05.2013, o REPRESENTANTE LEGAL protocola correspondência na SMI relatando os informes realizados ao COAF e mencionando reunião ocorrida na sede da CVM, em 09.05.2013.
17. Em 27.05.2013, o UBS AG notificou ao Banco Central do Brasil dos eventos ocorridos.
18. Em 21.06.2013, o outro BANCO SUÍÇO informa ao UBS AG que o beneficiário final das ações da COMPANHIA era o próprio SÓCIO DA COMPANHIA, uma PPE. Em razão do exposto, em 10.07.2013, o UBS AG informou ao seu REPRESENTANTE LEGAL do fato e da necessidade de complementar os reportes anteriores.
19. Em 12.07.2013, o UBS AG complementou a informação anteriormente enviada à CVM.
20. Em 19.08.2013, o UBS AG solicitou ao REPRESENTANTE LEGAL que complementasse o reporte realizado ao COAF, de modo que fosse informado que o SÓCIO DA COMPANHIA, uma PPE, também era o proprietário da EMPRESA URUGUAI, portanto, o beneficiário final das ações da COMPANHIA.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

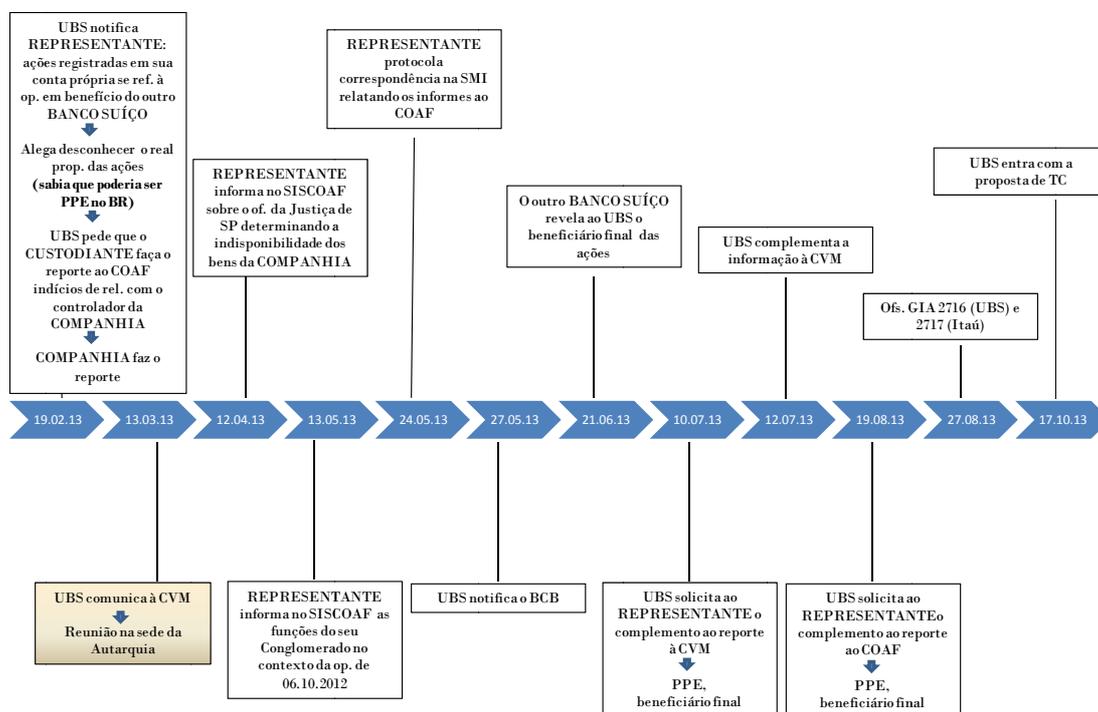
21. Em 27.08.2013, a SIN encaminha ofícios ao UBS AG e ao REPRESENTANTE LEGAL, inquirindo, respectivamente, sobre a possibilidade de existirem outros casos semelhantes, bem como, sobre as medidas adotadas para que se evitassem novas infrações.
22. Em 17.10.2013, o UBS AG entra com proposta de Termo de Compromisso.

Linha do Tempo





COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS



PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

23. Por entender que as ações pertencentes a cliente do outro BANCO SUÍÇO do qual é custodiante global foram registradas por equívoco como posição proprietária em sua conta de não residente e que esse erro operacional constitui em tese infração ao artigo 3º, § 1º, da Instrução CVM nº 325/00², o UBS AG apresentou proposta de celebração de Termo de Compromisso em que se dispõe a pagar à CVM a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para encerrar o presente processo.

24. O UBS AG alega, ainda, que:

a) não existem outros valores mobiliários adquiridos com recursos ingressados no Brasil por meio da Resolução CMN nº 2689 identificados como detidos pelo próprio, mas pertencentes a seus clientes;

² Art. 3º (...)

§ 1º O número do registro atribuído pela CVM deve constar de todas as operações realizadas em nome de cada investidor participante de conta coletiva ou titular de conta própria, a fim de permitir a identificação dos comitentes finais nas operações realizadas e assegurar a segregação entre as ordens do titular e de cada um dos participantes da conta.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

b) desde o final de 2009, adota uma política mais restritiva para novos investimentos de investidores não residentes no Brasil por meio do veículo 2689;

c) aperfeiçoou as políticas internas aplicáveis ao serviço de custódia global particularmente no contexto das relações entre bancos; e

d) os novos controles garantem que o investimento em ativos financeiros e garantem que o investimento em ativos financeiros e valores mobiliários negociados ou registrados no Brasil sejam sempre precedidos, dentre outras questões, da abertura de conta de custódia segregada, identificando, perante o custodiante local do UBS AG, o investidor final como passageiro da conta coletiva do UBS AG.

25. O UBS AG informou que a quantia ofertada de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) é a mesma já aceita pelo Colegiado da CVM em precedente similar³.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

26. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela inexistência de óbice ao seu encaminhamento ao Comitê que, se entender conveniente, poderá negociar as condições apresentadas e, posteriormente, enviar ao Colegiado para proferir a decisão final (PARECER/Nº 37/2014/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 426 a 430).

NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

27. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 10.03.2015, consoante faculta o artigo 8º, §4º, da Deliberação CVM nº 390/01, decidiu negociar as condições da proposta de Termo de Compromisso apresentada. Diante das características que permeiam o caso concreto e considerando a natureza e a gravidade das condutas sob investigação, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta a partir da assunção de obrigação pecuniária no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)** em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio de seu órgão regulador (fls. 431 e 432).

³ Trata-se do Processo RJ2009-13169, apreciada e aceita pelo Colegiado em reunião de 14.10.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

28. Em atenção à solicitação realizada junto ao Comitê de Termo de Compromisso, esse se reuniu, em 24.03.15, com os representantes do proponente (fls. 433).

29. Após agradecimentos iniciais e considerações gerais sobre o caso e sobre o processo de negociação do proponente com o Ministério Público do Estado de São Paulo e, cientes de que essa fase processual não é própria a divergências mais aprofundadas sobre o mérito do processo, os representantes do proponente expuseram algumas questões:

(i) que desejavam compreender o raciocínio geral do Comitê que levou a uma contraproposta pecuniária no valor de R\$ 8 milhões;

(ii) alegaram que o caso todo consiste em erro operacional, devido à não identificação de beneficiário final das ordens. Tendo, inclusive, aduzido que em muitas jurisdições inexistente essa obrigação;

(iii) que o valor contraproposto não parece estar levando em consideração a pró-atividade do proponente, que vem atuando de forma efetiva para auxiliar na solução das questões objeto tanto do processo administrativo quanto do processo judicial; e

(iv) que o caso em tela seria menos grave que o da Rothschild⁴, precedente apontado.

30. A respeito desse último ponto, o membro da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (SIN), presente à reunião, registrou que o caso sob análise era distinto do caso da Rothschild.

⁴ Processo Administrativo CVM nº RJ2009/13169, cuja proposta de celebração de TC apresentada por Rothschild & Cie Banque, no valor de R\$ 500 mil, foi aprovada pelo Colegiado em reunião de 14.10.2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

	PRECEDENTE	CASO ATUAL
Irregularidade cometida	Investimento realizado pelo investidor não residente em ações de emissor brasileiro (EMISSOR) onde o investidor não residente teria adquirido em seu nome ações do EMISSOR, sendo que o comitente final seria de fato TERCEIRO.	O investidor não residente UBS AG mantém em benefício do outro BANCO SUÍÇO, posição de 6.026.320 ações Preferenciais da COMPANHIA, sendo que tais ações estavam registradas como posição proprietária em sua conta de não-residente. Ocorre que o comitente final é o SÓCIO DA COMPANHIA. SÓCIO DA COMPANHIA é acusado de desvio de verbas públicas.
Quando ocorreu	16/10/2009 e 08/01/2010	04/05/2009 e 27/12/2012 (bloqueio da conta pelo UBS)
Contexto	Compra do controle do EMISSOR pelo TERCEIRO	- Pessoa Politicamente Exposta; - Desvio de verba pública; e - Procedimentos de lavagem de dinheiro (possível infr. à ICVM 301).
Tipificação	- ICVM 325/2000, art.3º, §1º <i>(Face à necessidade de identificação do comitente final nos investimentos realizados por investidores não residentes)</i> - Resolução CMN nº 2.689/2000, art.9º <i>(Veda transferências ou cessões de titularidade, no exterior, de investimentos pertencentes a investidor não residente)</i>	- ICVM 325/2000, art.3º, §1º <i>(Face à necessidade de identificação do comitente final nos investimentos realizados por investidores não residentes)</i> - Resolução CMN nº 2.689/2000, art.9º <i>(Veda transferências ou cessões de titularidade, no exterior, de investimentos pertencentes a investidor não residente)</i>
Quando a CVM foi comunicada	4/12/2009	13/03/2013 – caso foi apresentado em reunião (32º andar) 12/07/2013 – “disclosure” do beneficiário final: PPE.
Quando foi apresentada a proposta de TC à CVM	18/03/2010	17/10/2013
Valor inicialmente proposto para elaboração de TC	R\$ 30 mil	R\$ 500 mil
Valor final do TC	R\$ 500 mil	----

31. O Comitê, por sua vez, após breve explanação sobre os limites de sua competência, destacou inicialmente a impossibilidade de olhar a conduta do proponente e apreciar apenas como se fosse erro operacional. Não compete a esse órgão pré-julgar as matérias dos processos a ele submetidos. Em tese, e dada a inexistência de peça acusatória, o caso pode envolver questões mais graves que erros operacionais. Ante a esse fato e a partir da leitura que pode ser feita do estado atual das coisas, considerou-se que os conceitos envolvidos nos autos são de grande relevância para a Autarquia, bem como, para o mercado de um modo geral.

32. Registrou-se ainda, que a contraproposta apresentada pelo Comitê considerou sim aspectos como pró-atividade do proponente⁵, análise contextual e de precedentes, dano difuso ou coletivo e desestímulo à conduta reputada inicialmente como irregular.

33. Os representantes do proponente argumentam sobre a dificuldade em justificar o valor da contraproposta aos administradores da UBS AG, tendo registrado ainda que a proposta inicial foi equivalente ao valor máximo da penalidade que pode ser aplicada por esta Comissão em sede de julgamento (R\$ 500 mil). Tendo ressaltado que, de acordo com tratativas com os administradores do proponente, estariam autorizados a majorar a proposta inicial para a quantia

⁵ Proposta foi apresentada em fase pré-sancionadora.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

de R\$ 3 milhões, o equivalente a seis vezes a proposta inicial. Ponderaram ainda, que a contraproposta deveria ter por base o valor máximo da pena pecuniária a que está autorizada à CVM para julgamentos (R\$ 500 mil).

34. Face ao exposto, o Comitê questionou se a nova proposta de R\$ 3 milhões poderia ser revista ou se aquela seria a manifestação final do UBS AG, quando os representantes do proponente informaram sobre a possibilidade de uma nova rodada de conversações com os administradores do UBS AG.

35. Após alegações finais por parte de todos, o Comitê registrou que faria uma nova reflexão e retornaria aos representantes do proponente uma manifestação final.

36. Após nova deliberação, o Comitê, considerando os argumentos expostos pelos representantes do proponente na reunião de negociação, decidiu apresentar uma nova contraproposta de pagamento à CVM no montante de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), em prestação única⁶ (fls. 434).

37. Assim, em 30.04.2015, o proponente manifestou sua concordância com a nova contraproposta apresentada pelo Comitê (fls.436).

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

38. O artigo 11, parágrafo 5º, da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

⁶ Após, em 28.04.15, ocorreu uma nova reunião com os representantes do proponente para sanar dúvidas sobre a redação do TC e procedimentos operacionais, em caso de aceitação da proposta pelo Colegiado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

39. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu artigo 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no artigo 9º da mencionada norma.

40. Por sua vez, o artigo 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

41. No presente caso, verifica-se a adesão do proponente à contraproposta do Comitê de pagamento à autarquia do montante total de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), quantia entendida como suficiente para desestimular a prática de condutas assemelhadas, bem como, nortear a conduta dos regulados, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida.

42. Assim, o Comitê entende que a aceitação da proposta se revela conveniente e oportuna e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira — SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

43. Em face do exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **UBS AG ZURICH**.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2015.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E
INTERMEDIÁRIOS

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA